

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ RICARDO FANTIN – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO UNIÃO/SC.

PROCESSO LICITATORIO Nº 129/2021 – ALTERADO 4
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 82.326.828/0001-07, com sede localizada na Linha Colônia Antônio Cândido, s/nº, Zona Rural, Município de União da Vitória/PR, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na alínea a), do inciso I, do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta digníssima Comissão de Licitação que considerou vencedora do certame a empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ: 11.201.681/0001-72), apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS

Passada a fase recursal da presente licitação, as empresas **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ: 11.201.681/0001-72) e **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI** (CNPJ: 82.326.828/0001-07) foram consideradas habilitadas para a próxima fase do certame.

Consequentemente, em data e hora previamente agendadas pela Comissão de Licitação, ambas as empresas tiveram seus envelopes de preços abertos. Ao final, a

empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA** foi declarada “vencedora do certame”, conforme consignado na ata nº. 4/2021 relativa ao processo em epígrafe.

Todavia, tanto a proposta de preços quanto a sua respectiva planilha demonstrativa de custos não devem ser deferidas por esta municipalidade, por demonstrarem evidente descompasso com as normas legais que regulamentam a sua aplicação, conforme será amplamente apresentado a seguir:

a) **Da ausência de efeitos procrastinatórios no presente recurso:**

Antes de ingressar na análise específica do presente recurso administrativo, conforme disciplina o artigo 109, inciso I, alínea b) da Lei 8.666/93, é mister destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, a imperiosa observância da garantia do devido processo legal, que garante o direito de petição a todos os interessados que diante de situações que violem o instrumento editalício queiram recorrer de tal conduta.

No presente caso, o recurso administrativo aqui apresentado demonstra de forma pormenorizada o desatendimento, por parte da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, de requisitos previamente definidos pela Administração Municipal de Porto União/SC. Da mesma forma, conforme será amplamente demonstrado nos tópicos seguintes, existe evidente subdimensionamento quanto ao cômputo de máquinas, veículos e equipamentos, conforme claramente observa-se na planilha de custos apresentada pela empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA.

Feitas estas considerações iniciais, conforme será demonstrado no decorrer do presente recurso, os argumentos a seguir expressos encontram-se apoiados em situações eminentemente técnicas, as quais, caso mantidas, colocarão a municipalidade de Porto União/SC à mercê de uma empresa que disponibilizará veículos, máquinas e equipamentos depreciados e, que, assim, conseqüentemente não observa as normas positivadas no instrumento editalício.

b) **Da ausência de requisitos exigidos pelo edital para a formulação da proposta de preços:**

É sabido que todo procedimento licitatório, assim como qualquer ato administrativo, deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais e às legislações vigentes, sob pena de nulidade.

Assim, a fim de evitar qualquer desrespeito ao interesse público, tem-se que a licitação é procedimento vinculado no sentido de que, fixadas suas regras, ao administrador cabe observá-las rigorosamente. Somente assim se estará salvaguardando o direito dos interessados e a probidade na realização do certame. Aliás, esse é um dos aspectos decorrentes do princípio da probidade administrativa, princípio inscrito no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

A par disto, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".¹

Sobre isso, tem-se que o edital elencou **os requisitos mínimos que deveriam constar expressos na proposta de preços apresentada, sob pena de desclassificação da proponente que a desatender**, conforme observa-se:

6. PROPOSTA DE PREÇOS

6.1 - A proposta de preços - Envelope n.º 02 - devidamente assinada e carimbada pelo proponente ou seu representante legal e seu responsável técnico, redigida em português, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas nos campos que envolverem valores, quantidades e prazos, deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e seus anexos sob pena de DESCCLASSIFICAÇÃO da proponente que não a fizer: (...) (Grifo não constante do original).

Contudo, a licitante MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, indicada como vencedora do certame, apresentou sua proposta de preços incompatível com a realidade exigida no edital. Isso porque, descumpriu exigência expressamente definida pelo instrumento editalício ao não incluir a assinatura de seu responsável técnico, conforme determinava **expressamente** o edital em seu subitem 6.1, transcrito anteriormente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

A ausência de assinatura do responsável técnico, no documento de propostas de preços, que irá gerenciar todo o serviço e que responderá perante o CREA e o IMA, exigido pelo próprio texto editalício, não pode ser entendido como excesso de formalismo. Mas sim como descumprimento à imposição clara e específica do edital, haja vista que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados as exigências deste. Isto é, a alegação de excesso de formalismo não pode servir de escusa para a aceitação de documentos em desconformidade com o cristalinamente exigido pela Administração em seu edital.

Em tal prol, ressalte-se a lição do renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que **serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório**. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**² (Grifo não constante do original).

Nesse sentido, também é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, **é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas**, das quais não pode se afastar (art. 41).³ (Grifo não constante do original)

Ainda, no mesmo entendimento segue José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.** Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.⁴ (Grifo não constante do original)

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 61.

³ DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Ademais, cumpre destacar que, conforme redação do próprio edital, especificamente no item 3, subitem 3.1, o qual trata das condições para a participação, **as proponentes se submetem a cumprir todas as normas exigidas em edital, sob pena de serem desclassificadas:**

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1 - Poderão participar da presente licitação os interessados devidamente cadastrados na correspondente especialidade junto ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto União ou não, e os interessados, **nos termos dos parágrafos 2º e 9º do art. 22 da Lei 8.666/93 e nas condições previstas neste edital.** (Grifo não constante do original).

No presente caso, **a exigência da assinatura do responsável técnico da proponente com todos os valores ofertados é tida como uma norma indispensável do edital,** a qual foi irrefutavelmente descumprida pela empresa indicada como supostamente vencedora do certame, razão pela qual impõe-se a sua inabilitação.

Entendimento diverso do citado acima afronta o princípio da legalidade, garantido pela Lei de Licitações e também pela Constituição Federal em seu artigo 37, e, principalmente, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, assegurado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual foi desrespeitado pela empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA.

Quanto a isto, e nas palavras do Ilustríssimo Doutrinador e Jurista Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666”**.⁵

É tão importante esta observância que o próprio artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo não constante do original).

⁵ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: 2010, pg. 542.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO PEDAGÓGICA. NÃO RECONHECIMENTO DE TITULAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública como para os candidatos, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. **Na realidade, a adstrição às normas editalícias configura-se não só como um direito-dever daquele que participa, mas, principalmente, um dever a ser cumprido pela Administração Pública, sob pena de responsabilidade funcional daquele que o desobedecer e violação à garantia constitucional da isonomia. (...)**⁶

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC nº 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.** (Grifo não constante do original).

Quer dizer isto que, embora a elaboração do edital pela Administração Pública seja livre, havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Isto é, a **discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado o mesmo, seu cumprimento é imperativo.**⁷

Desta forma, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...).⁸

⁶ TRF4, AC 5047820-05.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 23/02/2018.

⁷ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

⁸ Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420.

É pacífico, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, vê-se:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) "**Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.⁹

(...) **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).¹⁰

Quanto ao tema, ainda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro é incisiva quando menciona que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório "**trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração (...) como aos licitantes".

No mesmo sentido, bem disserta o mestre Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**¹¹ (Grifo não constante do original)

Desta sorte, quando a Administração Pública estabelece no edital as condições para as partes participarem da licitação, os interessados devem apresentar seus documentos e suas propostas com base nesses elementos. Se for desrespeitada as

⁹ STJ. MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008.

¹⁰ STJ, 2ª Turma, Resp 444.917, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003.

¹¹ MEIRELES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**, 12ª edição, pág. 31.

condições previamente estabelecidas em edital, burlados estarão os princípios da licitação, devendo, portanto, ser declarada inabilitada a proponente.

Posto isso, por todo o exposto, conclui-se que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 3º da Lei nº 8.666/93) e, com tudo isso, cumprir com as obrigações de razoabilidade, proteção à confiança, segurança jurídica, livre competição, julgamento objetivo, moralidade e probidade administrativa, **é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital**.

Assim, no caso em apreço o que se vê são duas questões de relevante gravidade, que devem ser, de pronto, observadas por esta respeitável Comissão de Licitação. Explicase. Primeiro, o descumprimento brutal de uma exigência formal e expressamente exposta em edital, a qual, cumpre lembrar, não foi impugnada pela empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA quando devido, de modo que a mesma se encontra, agora em fase de preços, absolutamente vinculada a respeitar, querendo ou não. E, nesse sentido, através de um espectro mais amplo, o próprio desrespeito à igualdade com a ora Recorrente, na medida em que a empresa supostamente vencedora acabou por receber tratamento diferenciado do ora exposto à Recorrente, eis que relevou questão editalícia à MEIOESTE, a qual, cabe destacar, a ECOVALE cumpriu adequadamente.

Segundo, que não se fala aqui pura e simplesmente da ausência simples da assinatura do responsável técnico, o que por si só, como já demonstrado, já é motivo ensejador o suficiente para a inabilitação da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA. Mas, fala-se aqui, também e especialmente, em uma análise geral das consequências da ausência da respectiva assinatura. Ora, se o responsável técnico é quem responderá pelos serviços ora licitados junto às entidades ambientais competentes, quais sejam, o CREA/SC e o IMA, como poderá a Municipalidade confirmar se o mesmo tinha ciência dos valores finais ofertados e se concordava com o mesmo para a prestação total e adequada dos serviços?

Veja, um edital não é feito de palavras e normas vazias, de modo que o que lá consta, consta por razões pelas quais à Administração Pública, na fase interna da licitação, estudou, validou e entendeu como extremamente necessário. Tendo isto em mente, se o item editalício dispõe sobre a obrigatoriedade de o responsável técnico assinar a proposta de preços, assim o faz com o objetivo de ter a confirmação do responsável técnico da empresa de que a participante conseguirá, por meio do preço ofertado, bem prestar os serviços pelos quais está buscando a contratação, em completo cumprimento às legislações ambientais.

O que se observa da exigência exposta pela municipalidade no item 3, subitem 3.1 é a necessidade de anuência do responsável técnico quanto ao valor ofertado em consonância com o serviço a ser prestado em conformidade com a legislação. Assim, uma vez ausente a referida assinatura, a conclusão é uma só: não houve anuência do responsável técnico quanto a elaboração de uma proposta de preços eminentemente técnica, seja por entender que o valor se encontra extremamente inferior para o cumprimento adequado das obrigações ou seja pelo completo desconhecimento, inclusive, de que está sendo indicado como responsável técnico neste certame.

De qualquer forma, a situação é grave e claramente enseja a desclassificação da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, conforme preleciona o próprio edital em seus termos.

Sobre isto, inclusive, o Supremo Tribunal Federal tratou de questão semelhante relacionada a apresentação de documento sem assinatura na seguinte decisão, assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou

SCHEILA Assinado de
MARA forma digital
WEILLER por SCHEILA
ANTUNES MARA WEILLER
DE ANTUNES DE
LIMA:88213870
972
LIMA:8821 Dados:
3870972 2021.12.13
16:24:43 -03'00'

Fone/Fax: (42) 3135-5160
E-mail: comercial@ecovaleresiduos.com.br
www.ecoaleresiduos.com.br

rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹²

De outra banda, nem mesmo a razoabilidade, amparada em um formalismo exacerbado, pode ser arguida. Primeiro por afrontar regra necessária e isonômica do Edital, vê-se:

O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros". (voto da Decisão 193/2002-TCU-Plenário)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO, PELA EMPRESA VENCEDORA, LITISCONSORTE NO FEITO, DE EXPRESSA NORMAÇÃO EDITALÍCIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Considerando que a empresa vencedora do certame e litisconsorte no mandamus não cumpriu expresso regramento do edital - que, como é de trivial sabença, faz lei entre as partes, a teor do princípio da vinculação - incensurável avulta a sentença concessiva da ordem para inabilitá-la.¹³

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA.¹⁴

¹² RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268.

¹³ TJ/SC. Processo: 2015.008449-7 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: João Henrique Blasi. Origem: São José. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público Julgado em: 07/04/2015. Juiz Prolator: lasodara Fin Nishi.

¹⁴ Tribunal de Justiça do RS. Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Arno Werlang, julgado em 05/10/2012.

Em assim sendo, e por todos os argumentos ora apresentados, requer-se a desclassificação e a inabilitação da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, haja vista o não cumprimento de exigência editalícia de inclusão da assinatura do seu responsável técnico na proposta de preços.

c) **Do subdimensionamento dos valores na Planilha de custos:**

Buscando apresentar o menor preço e assim sagrar-se vencedora do certame, a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA contabilizou em sua planilha de custos valores irrisórios, que demonstram evidente afronta ao instrumento editalício e a consequente exequibilidade do preço apresentado, conforme será a seguir minuciosamente explicado.

Inicialmente, cabe destacar que a demonstração da compatibilidade entre oferta e custos é essencial, pois a licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Mas sim, o de selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Ora, em que pese o edital da Concorrência nº. 007/2021 ter adotado como critério de julgamento o menor preço, não pode esta Douta Comissão de Licitação sob a justificativa de contratar o menor preço, abrir mão do atendimento às exigências ali contidas e aceitar a proposta da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, sob pena de **violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e do julgamento objetivo.**

Isso porque, aceitando esta proposta, a Comissão de Licitação estará concordando com uma **proposta divergente, fictícia, inoperacional e sem transparência.**

Neste sentido, é necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço **não pode ser peça de ficção**, devendo **corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual**, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar, além de qualquer dúvida razoável, a exequibilidade de sua

proposta. Nesse sentido, "(...) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular** (...)."15

Há sempre que se ter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços a serem prestados, obedecendo, logicamente, as determinações expressas pelo edital.

Isso quer dizer que **qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha de Custos ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal** – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

Em outras palavras, não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis, com valores que, se admitidos, acabarão ocasionando em pedidos de repactuação de valores.

Nesse sentido, se faz necessário transcrever a redação constante da própria Lei de Licitações:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que **comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifo não constante do original).

Posto isso, conclui-se que a empresa que apresentou o menor preço na licitação **descumpriu inúmeras exigências expressas pelo edital da Concorrência Pública nº. 007/2021** e, conseqüentemente, **não conseguirá administrar o contrato**, pois suas margens são totalmente **negativas** devido aos custos que deveriam estar inseridos em sua proposta e não estão, revelando assim a **inexequibilidade de sua proposta**.

15 Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

Diante de tais considerações, vê-se abaixo os itens que foram contabilizados manifestadamente irrisórios e inexecutáveis:

- (01) Veículo de coleta orgânica (aquisição dos chassis);
- (02) Veículo de coleta seletiva (aquisição dos chassis);
- (03) Equipamentos compactadores de resíduos;
- (04) Equipamento baú;
- (05) Valor defasado referente as taxas de IPVA;
- (06) Custo com disponibilização de caminhão basculante 10m³, trucado, cabine simples, para utilização junto ao aterro sanitário;
- (07) Aquisição da escavadeira hidráulica;
- (08) custo de lavagem dos veículos/equipamentos;
- (09) Aquisição de prensa hidráulica;
- (10) Aquisição de esteiras de 9 e 2,5 metros cada;
- (11) Aquisição de Big Bag's;
- (12) Aquisição de caçamba estacionária de rejeitos de 5m³;
- (13) Subdimensionamento da composição salarial da função de supervisor;
- (14) Subdimensionamento com a indicação do percentual de garantia, junto ao BDI;
- (15) Subdimensionamento com a indicação do percentual de Administração Central, junto ao BDI, considerando todas as funções as quais este percentual deve abarcar (suporte técnico, administrativo, financeiro, de compras, recursos humanos ao contrato, entre outros, inclusive o próprio *Pró-labore*).

Assim, com base nestes apontamentos, Sr. Presidente e Douta Comissão de Licitação, questiona-se: uma empresa que detém 1,00% (Um por cento), isto é R\$ 1.806,24 (Hum mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) ao mês de lucro e incontáveis despesas subdimensionadas na sua proposta de preços, será capaz de suportar todas estas exigências?

A par disto, considerando a complexa exigência editalícia, em especial no que diz respeito às obrigações da contratada, o preço muito baixo traz riscos à Administração Pública à medida que se comprove que o licitante não dispõe de meios para bem adimplir o

contrato. Situação que acontece no presente caso, eis que diante do valor apresentado pela empresa vencedora do certame, esta não deterá condições de bem prestar os serviços exigidos, colocando, assim, em risco a saúde pública e toda a municipalidade de Porto União/SC, em especial considerando que o presente certame tem por objeto a prestação ininterrupta de serviço público essencial.

É de suma importância salientar que, nas palavras do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, a inexecuibilidade se traduz pela insuficiência da margem de lucro na atividade:

Haverá inexecuibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para a manutenção da atividade do licitante. A desclassificação deverá ocorrer ainda quando o ofertante demonstrar condições de executar a proposta deficitária. Variará apenas o fundamento da desclassificação.¹⁶ (Grifo não constante do original)

Assim, a Administração Pública, respeitando os direitos dos licitantes, deve alcançar a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, a celebração de um contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada, sem indicação de preços manifestamente inexequíveis.

Assim sendo, é dever da Administração Pública fazer com que o processamento das licitações, nos termos assegurados na legislação, siga critérios que tragam para si a proposta mais vantajosa, desde que esta seja considerada plenamente exequível.

Desta forma, a administração tem o poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e os valores de mercado.

Especificamente sobre a matéria, com clareza reza o *caput* e § 3º do art. 44 da Lei de Licitações (Lei N.º 8.666/93 e alterações) destaca que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2001, p. 451.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifo não constante do original).

A importância da análise da viabilidade das propostas, sob o prisma da exequibilidade, é um tema bastante farto e rico na doutrina e na jurisprudência, sendo que **o entendimento uníssono é de que a Administração possui o dever-poder de sempre realizar esse tipo de controle no âmbito da licitação, evitando assim prejuízos e transtornos durante a execução do contrato.**

Nesse sentido, muito bem leciona Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamentos de tributos e encargos indevidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.¹⁷ (Grifo não constante do original).

Por seu turno, Jessé Torres Pereira Junior¹⁸ assevera:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro, possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico (...). (Grifo não constante do original).

Além disso, Hely Lopes Meirelles discorreu sobre o lucro nos contratos firmados com a administração pública:

O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 16ª ed.

¹⁸ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., p. 559.

Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público. (Grifo não constante do original).

A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.¹⁹ (Grifo não constante do original).

Por outro giro, tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta Carlos Pinto Coelho Motta:

(...) a proposta inexecuível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecuível.²⁰ (Grifo não constante do original).

Claramente a Lei determina a necessidade de desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para satisfazer os custos decorrentes da execução do objeto, como forma de preservar os interesses da Administração Pública.

Isto porque é evidente que esta será a maior prejudicada quando resolve aceitar proposta com preços incompatíveis com o serviço que está licitando, já que fica manifesto que a proponente não conseguirá produzir os resultados esperados sem que venha a comprometer a qualidade e a segurança do serviço prestado. E, neste ponto, destaca-se

Em se tratando da especificidade do objeto – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS E RECICLÁVEIS, OPERAÇÃO DE ATERRO E TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS, os reflexos de uma contratação com preço inexecuível podem ser ainda mais devastadores, já que se está diante de um serviço essencial e imprescindível, sendo caso de saúde pública a sua execução.

Diante do exposto, requer seja a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA desclassificada do presente certame por apresentar preço manifestamente inexecuível, incapaz de atender a demanda municipal sem colocar em risco a saúde pública municipal e a prestação contínua e ininterrupta de serviço público essencial.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.

²⁰ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. In Eficácia nas Licitações e Contratos, 2008.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, com o fim de declarar a empresa MEIOESTE AMBIENTAL EIRELI (CNPJ 11.201.681/0001-72) desclassificada e inabilitada no pleito. Do mesmo modo, requer-se seja declarada vencedora do presente certame a segunda colocada, ora RECORRENTE.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

União da Vitória/PR, 13 de dezembro de 2021.

SCHEILA MARA WEILLER Assinado de forma digital por
ANTUNES DE SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES
LIMA:88213870972 DE LIMA:88213870972
Dados: 2021.12.13 16:29:04 -03'00'

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI.
CNPJ nº. 82.326.828/0001-07
Scheila Mara Weiller Antunes de Lima
Sócia Administradora

comercial@ecovaleresiduos.com.br enviou-te o RECURSO ADMINISTRATIVO através do WeTransfer

De: WeTransfer (noreply@wetransfer.com)

Para: liciteportouniao@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 16:41 GMT-3



comercial@ecovaleresiduos.com.br
enviou-te RECURSO
ADMINISTRATIVO

1 artigo, 20 MB no total • Expira em 20 de Dezembro de 2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Boa tarde,

Encaminho em anexo recurso administrativo referente a proposta de preços da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, na concorrência pública nº. 007/2021.

Solicito acusar o recebimento deste e-mail.

Qualquer dúvida, estou a disposição.

Atenciosamente,

Felipe José Narineczki

Auxiliar A. Jurídico

Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos

Recebe os teus ficheiros

Link para download

<https://wetransfer.com/downloads/09dd4ac729a1f0a78aae04571c54560620211213194002/f55f5ade2ebf027ae7ebba558bcc777520211213194124/104c7e>

1 artigo

Recurso Administrativo - Proposta.pdf
20 MB

Para te certificares de que recibes os nossos e-mails, adiciona noreply@wetransfer.com aos [teus contactos](#).

[Sobre o WeTransfer](#) · [Ajuda](#) · [Informações legais](#) · [Denunciar esta transferência como spam](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação 13/12/2021 19:47:17 GMT
Versão do software 2.7
Nome do arquivo Recurso Administrativo - Proposta - ECOVALE.pdf

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Atributos obrigatórios Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Atributos obrigatórios Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Atributos obrigatórios Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Atributos obrigatórios Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA:88213870972,
OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=28213765000129, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

RECURSO - ECOVALE - PROCESSO 129/2021

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: contabil.meioeste@outlook.com.br; comercial@ecovaleresiduos.com.br

Data: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 17:00 GMT-3

Boa tarde

Segue recurso referente ao Processo Licitatório 129/2021.
Abre-se prazo para contrarrazão.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /

licitacao@portouniao.sc.gov.br

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265



Recurso Administrativo - Proposta - ECOVALE.pdf
21MB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC – LUIZ RICARDO FANTIN.**

PROCESSO LICITATÓRIO N. 129/2021 – ALTERADO 4
CONCORRÊNCIA N. 007/2021

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ no. 11.201.681/0001-72, com endereço comercial na Rua Conselheiro Mafra, 708, Centro, Cep: 89-500-127, na cidade de Caçador/SC e filial na Avenida Herbert Hadler, n. 435, Bairro Fragata, Cep: 96050-460, na cidade de Pelotas/RS, por seu procurador devidamente habilitado junto à essa comissão de licitação Dr. MAICON THOMÉ MARINS, advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 11.686-A, nos termos do Edital da Licitação, e com amparo no disposto na Lei 8.666/93, artigo 109, parágrafo terceiro, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a Impugnação ao Recurso interposto pela empresa ECOVALE, o que faz nos seguintes termos:

1 – Tempestividade:

A disponibilização do Recurso ora Impugnado se deu no dia **13 de dezembro de 2021**, conforme site da Prefeitura de Porto União, e e-mail encaminhado pelo Departamento de Licitações, no mesmo dia, o qual informa sobre a disponibilidade do Recurso e ainda alerta sobre o prazo de interposição da Impugnação.

Sendo assim, o prazo derradeiro para a interposição da Impugnação, em atenção ao artigo 109, parágrafo terceiro da Lei de Licitações, se esgota, no dia **20 de dezembro de 2021**.

Dessa forma, dentro do prazo legal, a presente Impugnação deve ser aceita, para posteriormente, no mérito sejam desconsiderados os anseios da empresa SCHEILA MARIA WEILER ANTUNES DE LIMA EIRELI – ECOVALE.

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br



2- Preliminar:

Antes de se adentrar ao mérito da discussão, salutar destacar que a própria comissão de licitação desta municipalidade, por meio de seu Procurador Jurídico, informou e alertou às participantes do certame que, as eventuais impugnações ao resultado da licitação deveriam se basear em **termos técnicos**, com respaldo jurídico, e não apenas na disputa entre as empresas.

Frisou ainda, em ata de licitação, que Recursos **meramente protelatórios** serão objeto de **instauração de processo administrativo**, por tumultuar o processo licitatório, nos termos da lei n. 12.846/2013, art. 5º, inciso 4º., alínea B, que regra:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Pois bem, ao receber a Impugnação da empresa ECOVALE, em que pese o direito Constitucional de recorrer das decisões, a leitura daquela peça, demonstra, claramente, a indignação daquela empresa, com a sua **derrota** na licitação, sem contudo, apresentar qualquer **elemento técnico** de sustentação aos argumentos, que apenas junta trechos de autores consagrados da doutrina pátria.

Não demonstra efetivamente, e **tecnicamente** em qual ponto a empresa Meioeste Ambiental deve ser desclassificada.

Dessa forma, e pelo exposto na ata de licitação, necessário que essa prestigiosa comissão faça cumprir o elencado naquele texto, e aplique o procedimento administrativo, implicando à **empresa derrotada** os rigores da Lei, no artigo, inciso e letra, tal qual como alertado pelo Procurador do Município.

3 - Dos Argumentos da ECOVALE:

A empresa ECOVALE busca, por meio do Recurso ora combatido, a desclassificação da empresa Meioeste Ambiental, afirmando que a mesma não obedece aos ditames do edital.

Todavia, tais reclamos não devem prosperar, pois, além de não refletirem a verdade da documentação acostada ao caderno de licitação, os anseios são tendenciosos, refletindo tão somente o **desespero** daquela empresa em perder o contrato que ora já executa.

Ademais, os argumentos expostos no Recurso extrapolam e muito a realidade dos fatos expostos, além configurar que a análise da proposta comercial feita pela empresa Recorrente nada mais passa do que uma tentativa, em vão, de tentar desqualificar a sua concorrente, sem contudo, lograr êxito.

Dito isso, a fim de derrubar todas as falácias, discute-se item à item, todos eles, nos tópicos a seguir:

3.1. – Da Assinatura na Proposta Comercial:

Alega a empresa que a proposta comercial da Meioeste Ambiental não pode ser acolhida, tendo em vista que a mesma não fora assinada pelo responsável técnico, consistindo assim em desrespeito ao edital, que é lei entre os licitantes.

Ampara os seus parcos argumentos em várias citações de doutrinadores e juristas brasileiros, na intenção de camuflar o verdadeiro propósito, que é desclassificar a empresa por uma exigência que **sequer está elencada na Lei de Licitações**, além de não possuir qualquer argumentação técnica e tão pouco jurídica para tanto.

Com o intuito de organizar os argumentos, se separa a Impugnação em dois trechos, neste ponto a fim de explicar a discrepância dos argumentos da empresa ECOVALE.

a) Do excesso de Formalismo:

A fim de ilustrar a presente Impugnação, pede-se vênica para utilizar o recorte de trecho do Recurso apresentado pela empresa ECOVALE, conforme se vê abaixo:

6. PROPOSTA DE PREÇOS

6.1 - A proposta de preços - Envelope n.º 02 - devidamente assinada e carimbada pelo proponente (ou) seu representante legal e seu responsável técnico, redigida em português, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas nos campos que envolverem valores, quantidades e prazos, deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e seus anexos sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO da proponente que não a fizer: (...) (Grifo não constante do original).

Essa transcrição de parte do edital não deixam margens para qualquer interpretação duvidosa acerca da assinatura da proposta comercial. Versa o edital sobre a necessidade de a proposta ser **assinada e carimbada pelo proponente, OU seu representante legal e seu responsável técnico.**



Ao analisar a proposta da empresa Meioeste Ambiental, se verifica que a assinatura acostada é de seu sócio e representante legal, sócio administrador, Sr. Marcelo Thomé Marins, que possui poderes para representar a empresa, de forma isolada, conforme se aúfere pela leitura do Contrato Social.

Assim sendo, a proposta fora assinada pela PROPONENTE (Meioeste Ambiental Ltda), que foi representada por seu sócio administrador, com poderes legais para representar a sociedade participante no certame.

Não há o que se falar na necessidade da assinatura do responsável técnico, pois, o próprio instrumento convocatório estabelece que a proposta deveria ser assinada pela proponente (OU) representante legal (neste caso, pessoa habilitada por procuração na licitação) e responsável técnico.

Se trata, portanto de **alternativa**, ilustrada pela palavra **OU**, e **não exigência**, como quer fazer crer a empresa que apresentou o Recurso.

Como a empresa se fez representar por seu sócio administrador, a PROPONENTE (Meioeste) cumpriu todos os ditames editalícios, não existindo qualquer razão que ampare os argumentos **absurdos e descabidos** da empresa ECOVALE, que se vale de uma **interpretação fantasiosa e dolosa**, para tentar mudar o resultada da licitação, na qual fora derrotada.

Ademais, não poderia ser outra interpretação da jurisprudência pátria sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013.

Ainda sobre o mesmo tema, importante destacar a análise feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que em situação idêntica assim se manifestou:

“Portanto, a proposta comercial sem a assinatura do profissional técnico habilitado, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a empresa GSS ELETROINDUSTRIAL L TOA ME, quando a comissão de licitação tinha à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar. É inquestionável que falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que poderia ter sido facilmente adequado, preservando a proposta. Ressaltamos que na proposta comercial apresentada havia a assinatura do Sr. PAULO DE SOUSA MOREIRA, Administrador e Gestor da empresa, devidamente habilitado e capaz de responder por todas as informações apresentadas. O que nos faz, mais uma vez questionar a exigência de se ter uma assinatura de um profissional habilitado, caso a intenção deste respeitável Tribunal de contas fosse limitar a assinatura ao engenheiro responsável técnico, poderia ter feito de uma forma mais clara, evitando assim interpretações equivocadas. Da forma que foi redigida o item 7 6 do edital, dá margem a interpretações diversas de quem seria o profissional devidamente habilitado, uma vez que o Sr. PAULO DE SOUSA MOREIRA é profissional habilitado para gerir, administrar e representar a empresa em todos os atos que lhe compete, conforme comprovado por procuração (cópia autêntica) entregue a esta comissão no ato do credenciamento. Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela Jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita”.¹

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, nos julgados abaixo nominados:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU - Plenário;
Acórdão nº 1535/2019 -TCU – Plenário;
Acórdão nº 3418/2014-TCU – Plenário;
Acórdão nº 3615/2013-TCU – Plenário;
Acórdão nº 1795/2015 -TCU - Plenário.

Outras decisões abaixo transcritas, corroboram com aqui discutido:

REMESSA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALIDADE - VALOR POR EXTENSO - ARBITRARIEDADE. 1) Não se anula a proposta diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes; 2) O ato de pregoeiro que, por excesso de formalidade, não aceita proposta mais vantajosa, porque não consta o valor por extenso dos produtos ofertados, revela um contrassenso aos interesses da Administração Pública e cria obstáculo à real finalidade da licitação; 3) Remessa desprovida.

¹ https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/64/Ata-de-Licitacao_Pregao-5-2020-9.pdf

TCU - 01375420157 (TCU) Data de publicação: 21/10/2015. Ementa: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES - E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL.

b) **Exigência Legal da Assinatura de Responsável Técnico na Proposta Comercial:**

A exigência de assinatura de responsável técnico na proposta comercial **não está prevista em Lei** e tão pouco possuiu resguardo na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, pois, não poderia o edital contrariar a disposição legal, exigindo que tal pessoa assinasse a proposta, haja visto que a figura do responsável técnico, vinculado expressamente à empresa sequer é obrigatória para a participação em certames. O que se obriga é que, no momento da contratação com a administração pública, o responsável técnico faça parte do quadro da empresa, seja por contrato de trabalho ou por sociedade, ou ainda como prestador futuro de serviço.

Tão verdadeira é essa premissa, que em seu longo e extenso Recurso a empresa ECOLVALE sequer identificou qual dispositivo legal determina que o responsável técnico DEVA assinar a proposta de preço.

Argumentou apenas e tão somente em relação ao princípio de vinculação de edital, que diga-se, a empresa MEIOESTE AMBIENTAL efetivamente cumpriu, à risca.

Assim sendo, frente a não exigência legal e tão pouco obrigatoriedade sobre a necessidade de assinatura do responsável técnico na proposta de preço, o Recurso ora atacado deve ser rejeitado.

A fim de balizar o entendimento, importante destacar alguns pontos sobre a responsabilidade técnica, conforme se verificam pelos enxertos abaixo:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Sobre o assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

“A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRANTE. Declaração de nulidade da decisão administrativa que desclassificou a impetrante em decorrência da não apresentação de declaração/compromisso não exigido de forma clara no edital. Interpretação pretendida pela Municipalidade que não se extrai da leitura das condições editalícias. Segurança concedida. Sentença mantida. RECURSOS DAS CORRÉS E REEXAME OFICIAL NÃO PROVIDOS.

O STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão está abaixo transcrita:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Min. Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.



Diante do exposto, salutar que a Comissão desconsidere tais desideratos da empresa ECOVALE, justamente por não haver qualquer infringência aos regramentos do edital, no tocante à necessidade de assinatura de responsável técnico na proposta de preço desta peticionante.

Por fim, importante destacar que, o edital **determina como critério de seleção a proposta de preço e não proposta técnica**, e por assim dizer, analisa o conteúdo econômico, e não o caráter técnico da proposta.

Por essa razão, a assinatura oposta na proposta de preço, conforme edital, não pode ser restrita ao responsável técnico, vez que não existe qualquer exigência legal que o obrigue a assinar a proposta de preço.

A Comissão deve atentar ainda ao fato de que o responsável técnico, nesta situação em particular, **é sócio da empresa** e já demonstrou o seu conhecimento da licitação, quando exarou a sua declaração, demonstrando cabalmente que, tanto ele como a empresa estão ciente da proposta de preço, sendo a mesma representada na proposta de preços por seu sócio com poderes para tanto.

3.2 – Dos Valores na Proposta de Preço:

Neste ponto do Recurso da ECOVALE, melhor sorte não lhe assiste, pois apenas argumenta que a empresa Meioeste Ambiental não poderá executar o contrato, sem, contudo, **juntar qualquer argumento técnico, planilha, orçamento ou outro documento** que possam justificar os seus anseios.

Se reveste apenas de inconformismo com a **derrota**, pleiteando uma desclassificação sem qualquer conteúdo técnico, contrariando a determinação da municipalidade, por meio de seu Procurador Jurídico.

Importante destacar que a planilha de preços apresentada pela empresa Meioeste Ambiental está baseada na sua capacidade de operar, dentro dos seus limites de lucro e de acordo com o tamanho e porte da empresa, que como é sabido, trabalha em mais de 32 municípios no Rio Grande do Sul, além da cidade de Caçador/SC.

Os balanços patrimoniais das duas empresas e seus faturamentos anuais (Meioeste e Ecovale) servem de baliza para se auferir o porte das duas concorrentes, e consequentemente a possibilidade econômica de cada participante.

Assim, para a resposta feita pela ECOVALE de que o lucro de apenas 1% (um por cento) seria suficiente para suportar todas as exigências da presente licitação, é facilmente respondido como sim, pois, a empresa Meioeste já dispõe de equipamentos, pessoal, instalações, e, principalmente **know-how** que a possibilita oferecer a proposta, que foi declarada vencedora.



Ademias, pela leitura dos balanços e faturamentos, também se derrubam os argumentos da ECOVALE, que afirma que a sua proposta é a mais acertada para o município. Como é sabido, a diferença entre as propostas ficou em aproximadamente **R\$ 33 mil reais mensais**, ao passo que o demonstrativos de faturamentos de ambas comprova que a vencedora é, pelo menos, **3,1 vezes maior que a empresa derrotada**.

No que diz respeito ao patrimônio líquido, também se verifica uma diferença enorme entre as duas empresas, sendo que o da Meioeste Ambiental também é superior em valores absolutos.

A título de comparativo e demonstração, importante analisar a tabela abaixo, com as informações prestadas pelas empresas, na fase de qualificação econômica:

Meioeste Ambiental Ltda	
Faturamento 09/2020 a 08/2021	R\$ 41.111.554,54
Média de faturamento últimos 12 Meses	R\$ 3.425.962,88
Patrimônio Líquido	R\$ 16.894.674,76
Lucro do Exercício - 2020 - DRE	R\$ 1.751.628,00
ECOVALE - Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eirell	
Faturamento 09/2020 a 08/2021	R\$ 13.265.101,76
Média de faturamento últimos 12 Meses	R\$ 1.105.425,15
Patrimônio Líquido	R\$ 2.977.878,57
Lucro do Exercício - 2020 - DRE	R\$ 370.215,58

Ou seja, essa diferença de faturamento mensal, na proposta para a Prefeitura de Porto União/SC, e é facilmente suportada pela empresa Meioeste.

Justamente por ser maior economicamente e financeiramente, que permite que a PROPONENTE Meioeste possa ofertar o valor descrito na proposta de preço.

Salutar destacar também, parecer do jurista **Marçal Justen**, que tanto amparou os argumentos da ECOVALE em seu Recurso. No texto abaixo transcrito, o brilhante jurista explica, de forma inequívoca, que o entendimento da empresa ECOVALE está errado sob a ótica de margens de lucro. Vejamos:

VII.2 - A COMPARAÇÃO DAS MARGENS DE LUCRO.

44 Outra “irregularidade” identificada pelo douto Relatório seria a disparidade entre a margem de lucro prevista pela Consulente e as praticadas em outras contratações semelhantes, na órbita de outros órgãos.

45 Em primeiro lugar, o argumento não apresenta sustentação constitucional. **Infringe, simultaneamente, os princípios da legalidade e da livre empresa.**

Meioeste Ambiental Ltda.
Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC
Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br

45.1 Como dito acima, não há regras jurídicas dispondo sobre margem de lucratividade em contratos administrativos. Portanto, qualquer empresário é livre para adotar as margens de lucro que se lhe afigurarem adequadas, necessárias ou convenientes. Como não há disciplina legal sobre a matéria, presume-se tutelada a autonomia individual, a qual encontra por limites os princípios fundamentais da ordem jurídica brasileira. Como regra, portanto, o licitante não pode ter impugnada a sua escolha acerca da margem de lucro.

45.2 Por outro lado, tal deriva do princípio da livre empresa. Ou seja, qualquer disciplina regulatória acerca de margens de lucro nas contratações seria constitucionalmente insustentável. Um dos princípios fundamentais do capitalismo, consagrado constitucionalmente entre nós, é a liberdade empresarial. O princípio da livre empresa significa que um particular dispõe da autonomia não apenas no tocante à organização dos fatores da produção, mas também na fixação dos seus preços. O regime de mercado significa que a lei da oferta e da procura é o instrumento primordial para a determinação dos preços, os quais variam segundo as circunstâncias econômicas.

45.2 A intervenção estatal sobre o domínio econômico visa a reprimir o abuso do poder econômico e ordenar a política econômica nacional. Daí a adoção de determinados instrumentos, tais como a vedação a reajustes em prazo inferior a doze meses. Mas permanece assegurada a autonomia do empresário para adotar margens de lucro maiores ou menores.

46 O que se admite é que a Administração estabeleça um limite máximo para as propostas, tal como previsto no art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666. Mas essa alternativa não foi utilizada pela Administração no caso concreto.

47 Por outro lado, a padronização da margem de lucro conduziria à desnaturação das licitações. Suponha-se que a Administração pudesse impor margens de lucro homogêneas, a serem respeitadas obrigatoriamente pelos licitantes. Isso conduziria à recondução de todas as propostas aos mesmos parâmetros. Todos os licitantes ofertariam valores similares, sob pena de desclassificação de suas propostas.

48 Observe-se que essa alternativa até já foi praticada no Brasil, com efeitos extremamente nocivos. Tratava-se da sistemática do “preço-base”, cuja adoção produziu danos irreparáveis ao interesse público. Bem por isso, o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666 explicitamente proíbe a utilização de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência. Com o maior respeito, o Relatório do TCU pretende produzir precisamente o efeito vedado nessa disposição. Trata-se de estabelecer parâmetros sobre médias acerca de margem de lucro, admitindo-se apenas variações dentro de certos limites.

49 Ademais disso, tem-se de reconhecer que a autonomia constitucionalmente assegurada aos particulares autoriza-os a escolher não apenas a margem de lucro para seus negócios. Também podem determinar sua lucratividade em face das circunstâncias do caso concreto, especialmente em virtude de certos fatores econômicos. Assim, imagine-se que certa empresa se encontre em situação financeira difícil, com necessidade de obtenção de novos negócios para manter seu aparato

Meioeste Ambiental Ltda.

Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC

Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br

industrial e laborativo em operação. Isso poderá conduzi-la a reduzir suas expectativas de lucro em face de determinada licitação. Incluirá margens de lucro mais reduzidas em seu BDI. Em outros casos, poderá ocorrer um benefício derivado do custo marginal. Suponha-se que a empresa disponha de ociosidade em sua estrutura empresarial, de modo que seus custos diretos e indiretos serão inferiores aos de outros competidores. Essa perspectiva poderá conduzir a empresa a elevar ou a reduzir sua margem de lucro.

50 Existem incontáveis fatores norteando a fixação da margem de lucro de cada empresa, em cada contratação.

50.1 Isso não significa a impossibilidade de utilização de critérios estatísticos. É perfeitamente possível produzir estudos acerca das margens usuais de lucratividade. Mas isso somente poderá fazer-se com rigorosa aplicação dos princípios científicos da Estatística. Será necessário identificar pontos comuns e diferenças, características de determinado empreendimento que o tornam especial e assim por diante. Não é possível adotar comparações que não tomem em vista todas as diversidades existentes nos variados casos. Extrai-se a impossibilidade de apontar como anômala uma certa margem de lucro adotada em uma contratação através da pura e simples afirmativa de que, em outros contratos similares, seriam praticadas margens de lucro inferiores. No caso concreto, isso envolveria o exame das outras contratações apontadas pelo Relatório e seu cotejo com aquela especificamente considerada. Ter-se-ia de avaliar as condições experimentadas pelas diferentes empresas envolvidas. Seria necessário considerar as dimensões dos empreendimentos. Enfim, qualquer conclusão dependeria do exame circunstanciado das diferentes contratações consideradas.

50.2 Porém e além disso, a produção de efeitos jurídicos a partir de avaliações estatísticas deverá ser objeto de critérios objetivos e predeterminados. Não é possível remeter à discricionariedade de uma autoridade a escolha de critérios estatísticos de comparação tanto quanto não se admite que uma autoridade administrativa escolha como e quando aplicará (ou não) critérios estatísticos. Adotar solução dessa ordem conduzirá à consagração de prática infringente dos arts. 44, § 1º, e 45 da Lei de Licitações.

50.3 O signatário supõe que a fixação de limites máximos de variação de margem de lucro ofende a Constituição. Mas, se tal não se caracterizar, sua adoção dependerá da previsão em lei — o que não se configura no caso concreto. Quando menos, teria de existir ato administrativo de natureza regulamentar disciplinando a matéria, inclusive para sua aplicação generalizada, em todos os casos, segundo critérios padronizados e semelhantes.

51 Situações similares foram objeto de reprovação por parte do próprio TCU. Num dos julgados acima referidos (Decisão nº 577/2001-Plenário), a Corte de Contas emitiu determinação para exclusão de cláusulas editalícias que prefixassem salários ou faixas salariais, tendo em vista a falta de amparo legal. Ao examinar os argumentos acerca da padronização de determinados custos, afirmou-se que “não é de modo algum estranho que as empresas ofereçam propostas com valores diferentes entre si, para execução dos mesmos serviços. Isso não fere a

Meioeste Ambiental Ltda.

Rua Conselheiro Mafra, 708 – Caçador/SC

Telefone: (49) 3563-2517 - www.meioeste.com.br

isonomia, como alega a ...: ao contrário, é a essência do princípio da competitividade. Tentar igualar artificialmente as propostas é negar a razão de ser do procedimento licitatório". A prefixação de faixas salariais desempenhava a mesma função da delimitação das margens de lucratividade dos licitantes para execução de contratações similares, O tratamento a ser dado a ambas as hipóteses é similar, não sendo admissíveis práticas dessa ordem.²

Sobre o tema se manifesta a jurisprudência:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão 3092/2014-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação. TEMA: Proposta. SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Lucro, Inexecuibilidade, Desclassificação, Comprovação. Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 223 - Boletim de Jurisprudência nº 63 de 24/11/2014.

Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. Acórdão 1857/2011-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação. TEMA: Proposta. SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexecuibilidade, Possibilidade, Critério, Desclassificação. Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 71.

Imperioso destacar também que, o Recurso, objeto desta Impugnação, não apresentou qualquer dado técnico, econômico ou financeiro que inviabilizasse as planilhas da empresa Meioeste Ambiental.

O Recurso apenas elenca, de forma muito resumida, 15 itens, em que a empresa ECOVALE afirma que foram contabilizados como manifestamente irrisórios e inexecuíveis, sem nenhuma prova desta narrativa.

O restante dos argumentos se revestem de transcrições de obras jurídicas e normativas legais, sem, contudo, apresentar qualquer traço de técnica impugnativa das planilhas apresentadas pela empresa vencedora.

O desrespeito à comissão de licitação e à determinação do Procurador Jurídico do Município continuam, quando a empresa ECOVALE argumenta que somente ela poderia executar os serviços, visto que de utilidade pública, de serviço público essencial e imprescindível, sendo caso de saúde pública a sua execução.

² <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf>.



O desrespeito se configura pela **ameaça velada**, de que somente a empresa ECOVALE é capaz de executar o objeto licitado, sob pena de que ser declarada vitoriosa outra empresa, senão ela, o caos irá se instalar no município de Porto União/SC.

Para tais argumentos, nem merece resposta desta empresa impugnante, pois, como é sabido, a empresa Meioeste Ambiental possui larga experiência e comprovado serviço público prestado à vários municípios, podendo arcar com os trabalhos do município de Porto União/SC com grande competência e profissionalismo, sendo que a execução dos serviços ora licitados, por certo, serão motivos de orgulho da administração pública.

3.3 – Conclusão:

Pelo princípio da Isonomia e de Imparcialidade inerentes às Licitações, a Comissão de Licitação de Porto União/SC deve **desconsiderar** os anseios e apelos infundados da empresa ECOVALE pelos motivos acima expostos, merecendo destaque os pontos:

- ✓ **Do excesso de Formalismo na interpretação do edital;**
- ✓ **Pelo preenchimento de todas as diretrizes editalícias por parte da empresa Meioeste Ambiental Ltda;**
- ✓ **Pela falta de exigência Legal para a Assinatura de Responsável Técnico na Proposta Comercial;**
- ✓ **Pelos Valores na Proposta de Preço;**
- ✓ **Pelo erro na comparação das margens de lucro;**
- ✓ **Pela falta de elementos técnicos que possam embasar o Recurso, contrariando a orientação do Procurador jurídico do Município.**

4 – Dos Pedidos:

Diante do exposto, requer-se:

- A desconsideração, de plano, de todos os argumentos trazidos pela empresa ECOVALE, pois os mesmos estão revestidos de inverdades, interpretação exagerada da lei e em flagrante desrespeito aos ditames legais e jurisprudenciais;
- **A manutenção da decisão desta prestigiosa Comissão de licitação que declarou vencedora a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Caçador, 15 de dezembro de 2021.



MAICON
THOME
MARINS

Assinado de forma
digital por MAICON
THOME MARINS
Dados: 2021.12.16
09:24:28 -03'00'

MAICON THOMÉ MARINS
OAB/MS 11.686-A
Meioeste Ambiental Ltda. CNPJ: 11.201.681/0001-72

MARCELO
THOME
MARINS:
01442098961

Assinado digitalmente por MARCELO THOME
MARINS:01442098961
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=83059667000197, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em
branco), CN=MARCELO THOME MARINS:
01442098961
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.12.16 09:28:04-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Processo Licitatório 129/2021 - Alt. 4 - Concorrência 007/2021

De: Meioeste Ambiental Ltda (contabil.meioeste@outlook.com.br)
Para: liciteportouniao@yahoo.com.br; licitação@xn--portounio-s2a.sc.gov.br
Cc: marcelomarins@conection.com.br; marcelomarins@conection.com.br
Data: quinta-feira, 16 de dezembro de 2021 10:00 GMT-3

Bom dia,

Segue resposta referente ao recurso interposto pela empresa Ecovale, disponibilizado através de e-mail para nós, na data de 13/12/2021.

At.te



Meioeste Ambiental Ltda.

Rua Conselheiro Mafra, nº 708

Centro - Caçador – SC

Fones: 49 3563-3316 – 49 9-9979-9504

Cleverson Lima da Silva

Contador

CRC-SC-038783/O-6



Impugnação Recurso Ecovale Proposta de Preço (1).pdf
532.1kB



Porto União, 16 de dezembro de 2021.

ENCAMINHAMENTO

Com relação ao Processo 129/2021, Concorrência 7/2021, informamos que se trata de procedimento licitatório é oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente cabendo a esta se manifestar sobre o mesmo.

RICARDO DRAGONI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155

CONCORRÊNCIA

7/2021

Nº Processo: 129/2021

Data Processo: 17/09/2021

ATA 4/2021

REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NOMEADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 1.227, DE 25/05/2021, NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 08H30MIN, PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DAS PROPONENTES MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 11.201.681/0001-72 E SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, CNPJ: 82.326.828/0001-07. APÓS VISTADOS E CONFERIDOS OS DOCUMENTOS, A PROPONENTE MEIOESTE AMBIENTAL LTDA FOI CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME COM O VALOR DE R\$ 2.167.478,80 (DOIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS). AS PLANILHAS SERÃO ENCAMINHADAS AO SETOR DE PLANEJAMENTO PARA VERIFICAÇÃO. O SR. PYERRE CASTELLANO PEREIRA ADVOGADO DA PREFEITURA MUNICIPAL, SOLICITOU QUE FOSSE CONSTADO EM ATA QUE AS EMPRESAS EXERCECEM NO CASO O DIREITO DE RECURSO E SE ATESSSEM AS SITUAÇÕES EMINENTEMENTE TÉCNICAS, SEM EFEITOS PROCASINATÓRIOS SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 12.846/2013, ART. 5º, INCISO 1º ALÍNEA B. NADA MAIS A RELATAR ENCERRA-SE A SESSÃO.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

LUIZ RICARDO FANTIN
PRESIDENTE

TATIANE PARIZOTTO
SECRETARIO

ADRIANA FATIMA DE ALMEIDA SCALET
MEMBRO

GRACIELE CARLA BORDIGNON RODRIGUES
MEMBRO

CLAUDIO TILGNER DE SOUZA
MEMBRO

PYERRE CASTELLANO PEREIRA
OUTRO(S) PRESENTE(S)

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

FELIPE JOSE NARINECZKI
(SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI)

MARCELO THOME MARINS
(MEIOESTE AMBIENTAL LTDA)



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

Ofício nº 263/2021 – SDESMA

Porto União (SC), 17 de Dezembro de 2021.

Ao

DEPARTAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL

Prefeitura de Porto União

Assunto: Processo Licitatório 129/2021 – Alterado 4 – Concorrência 7/2021.

Prezados senhores,

Conforme solicitado pela comissão de licitação, vimos por meio deste apresentar manifestação desta secretaria a respeito das planilhas de custos.

Item I

Com referencia ao Item I, ocorreu alteração por parte do licitante em sua proposta, na planilha de Custo do Caminhão Compactador, conforme planilha de conferência anexa, onde o mesmo alterou em sua proposta valores no item depreciação, que julgamos que o mesmo conseguirá atender os requisitos solicitados.

Com relação ao responsável técnico, o mesmo cotou os custos do mesmo em R\$1.100,00, provavelmente por possuir na empresa um profissional em seus quadros que vai atender a mais esse contrato.

Quanto ao supervisor, o mesmo cotou os custos do mesmo em R\$3.150,59, provavelmente por possuir na empresa um profissional em seus quadros que vai atender a mais de um contrato.

No restante da composição da planilha mantiveram-se os valores propostos pelo certame.

Item II

No item II, na planilha de custo da Escavadeira Hidráulica, o mesmo lançou um custo de aquisição de equipamento no valor de R\$100.000,00, o que gera um custo de manutenção um pouco menor, então futuramente este valor não poderá ser corrigido por uma atualização do custo do equipamento, mas somente, a correção através de algum índice proporcional.



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

Com referência ao caminhão basculante, a proposta foi de R\$100,00 a hora, o que se encontra dentro do aceitável para nossa região. Como é utilizado praticamente para recobrimento, não vemos problema nos custos.

Item III

No caso do Caminhão Baú, o mesmo reduziu o valor do equipamento, diminuindo o custo de manutenção, alertamos que posteriormente poderá somente ocorrer atualização inflacionária no valor do veículo, pois se posteriormente for lançado na planilha o valor do veículo novo, poderá ocorrer desequilíbrio na proposta.

No restante da composição da planilha mantiveram-se os valores propostos pelo certame.

Item IV

Quanto a planilha de custo referente ao Encarregado Triagem, o proponente colocou um salário de R\$1.500,00, enquanto que o salário normativo é de R\$2.000,39, isto depende mais uma análise jurídica dessa possibilidade.

Nos equipamentos operacionais a proponente reduziu os valores, nesta mesma situação, somos da opinião que posteriormente não se poderá atualizar o valor do equipamento, mas sim no máximo aplicar uma correção inflacionária.

No restante da composição da planilha mantiveram-se os valores propostos pelo certame.

Portanto, na finalização da apreciação da proposta vencedora, o valor licitado é de R\$ 2.848.611,94 e a proposta da licitante foi de R\$ 2.167.478,80, sendo uma redução de R\$681.133,14, sendo plenamente vantajosa para o Município.

Sendo o que havia o momento, agradecemos a atenção e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS

Gerente Municipal de Desenvolvimento Econômico

Sustentável e Meio Ambiente

Ilmo. Sr. Luiz Ricardo Fantin

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Porto União-SC. (Decreto n.º 106/2021)
Porto União – SC

Ref.: Processo Licitatório n.º 129/2021
Modalidade: Concorrência Pública n.º 07/2021

PARECER JURÍDICO n.º 773/2021

RELATÓRIO

Foi submetido à esta Assessoria Jurídica o Processo Licitatório supramencionado, cujo contexto ensaiado pelas empresas Sheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli (Ecovale), pretende a desclassificação da Empresa Meioeste Ambiental Ltda., por irregularidades na propostas de preços.

Em resumo, alega a proponente que a proposta encaminhada pela Empresa Meioeste é inexequível, bem como descumpriu regras estabelecidas no edital constantes do item 6.1.

Ato contínuo, sobreveio as contrarrazões.

Era o mínimo a relatar que ora passo a opinar em duas vias.

PARECER

Em análise ao que foi submetido a esta Assessoria Jurídica, tem-se a tecer o seguinte parecer jurídico.

A teor do que dispõe a lei de licitações, as propostas serão desclassificadas quando manifestamente inexequível.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Para efeitos da lei de licitações, objetivo do presente parecer, a proposta para ser considerada inexequível deve estar com o valor 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Não é preciso fazer muito esforço matemático para verificar que a proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela lei de licitações, senão vejamos:

- Valor orçado pela Administração **R\$ 2.884.611,94** (dois milhões oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos).

- Valor cotado pela Empresa Meioeste **R\$ 2.167.478,80** (dois milhões cento e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Calculado a proposta da empresa Meioeste em relação ao valor orçado, tem-se uma proposta de 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento), ou seja, abaixo do limite legal que subsidiaria eventual alegação de inexequibilidade da proposta.

No caso, para coadunar o fato concreto a norma aplicável acima citada, a proposta teria que ser inferior ou igual a R\$ 2.019.228,38 (dois milhões e dezenove mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), exatamente o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da proposta.

Outrossim, é importante ressaltar o interesse da Administração na busca da melhor proposta, cuja diferença entre uma empresa e outra é de R\$ 404.129,13 (quatrocentos e quatro mil cento e vinte nove reais e treze centavos).

De outro norte, no que se refere ao descumprimento do item 6.1 melhor sorte também não se socorre a Empresa recorrente.

Compulsando os documentos, verifica-se que a proposta de preços foi assinada pelo representante legal bem como seguida de assinatura do responsável técnico (contador) na planilha de composição de custos, onde consta o valor da proposta final.

Desta forma, sob todos os aspectos legais analisados com vistas às razões recursais das partes, após análise criteriosa dos respectivos departamentos técnicos do Município, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, mantendo incólume o processo licitatório em epigrafe, devendo essa comissão manter a proposta vencedora.

É o parecer, s.m.j.
Porto União (SC), 17 de dezembro de 2021.


Pyerre Castellano Pereira
OAB/SC 35.170

PARECER TÉCNICO E JURÍDICO CONCORRÊNCIA

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: contabil.meioeste@outlook.com.br; comercial@ecovaleresiduos.com.br

Data: sexta-feira, 17 de dezembro de 2021 15:50 GMT-3

Boa tarde

Informo que o parecer técnico e jurídico referente ao Processo Licitatório 129/2021 - Concorrência 007/2021 - Porto União, se encontra disponível no site do município junto ao Edital.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

**CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /
licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO**

Rua Padre Anchieta., 126 - Centro - Porto União - SC
CEP: 89400-000 CNPJ: 83.102.541/0001-58 Telefone: (42) 3523-1155

CONCORRÊNCIA

7/2021

Nº Processo: 129/2021

Data Processo: 17/09/2021

ATA 5/2021

Reuniu-se a comissão para o recebimento do recurso apresentado pela empresa (ecovale), impugnando a proposta apresentada pela empresa (meio oeste) e ao final pedindo a desclassificação da proposta. As razões e contrarrazões apresentadas foram encaminhadas ao departamento técnico competente para análise e manifestação, bem como, ao departamento jurídico para parecer. Desta forma, a presente comissão decide receber o recurso apresentado e não lhe dar provimento pelas razões apresentadas nas manifestações técnicas. A de se destacar que a recorrente não trouxe argumentos fortes o suficiente a motivar a desclassificação da empresa vencedora, especialmente diante do fato de que a desclassificação daquela proposta implicaria em gasto excedente aos cofres públicos da quantia anual de R\$ 404.129,13 (quatrocentos e quatro mil, cento e vinte e nove reais e treze centavos), mais de 2 milhões ao final do contrato. Desta forma, mantendo a empresa meio oeste como vencedora do presente certame, encaminhe-se o presente processo licitatório para providências de costume.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

LUIZ RICARDO FANTIN
PRESIDENTE

TATIANE PARIZOTTO
SECRETARIO

ADRIANA FATIMA DE ALMEIDA SCALET
MEMBRO

GRACIELE CARLA BORDIGNON RODRIGUES
MEMBRO

CLAUDIO TILGNER DE SOUZA
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

FELIPE JOSE NARINECZKI
(SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI.)

MARCELO THOME MARINS
(MEIOESTE AMBIENTAL LTDA)

ATA CONCORRÊNCIA 007/2021 - PORTO UNIÃO

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: contabil.meioeste@outlook.com.br; comercial@ecovaleresiduos.com.br

Data: segunda-feira, 20 de dezembro de 2021 14:07 GMT-3

Boa tarde

Informo que a ata referente ao Processo Licitatório 129/2021 - Concorrência 007/2021 está disponível no site do município, junto ao edital.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

**CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /
licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265

MUNICÍPIO DE CAÇADOR



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO CERTIDÃO:

17285 / 2021

DATA DA EMISSÃO:

24/11/2021

DATA DA VALIDADE:

22/02/2022

CPF / CNPJ:

11.201.681/0001-72

NOME / RAZÃO SOCIAL:

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA EPP

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

134078608

ATIVIDADE CNAE:

311400 - Coleta de resíduos não-perigosos

8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios

3511501 - Geração de energia elétrica

3511501 - Geração de energia elétrica

3702900 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3821100 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

3831999 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio

4213800 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

4321500 - Instalação e manutenção elétrica

8129000 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

8130300 - Atividades paisagísticas

112000 - Serviços de engenharia

8211300 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO:

Logradouro: CONSELHEIRO MAFRA, 708

Complemento:

Bairro: CENTRO

CEP: 89500-127

AVISO:

Não constam débitos até a presente data.

DESCRIÇÃO:

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências com base nos dados acima informados, relativas à tributos de competência do Município de Caçador.

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

C2117285N8904D25

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Município de Caçador
www.cacador.sc.gov.br

Município de Caçador

Av. Santa Catarina, 195



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**
CNPJ/CPF: **11.201.681/0001-72**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão: 210140183098142
Data de emissão: 20/12/2021 10:30:04
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): 18/02/2022

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 11.201.681/0001-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:44:46 do dia 24/11/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/05/2022.

Código de controle da certidão: **F46D.7BD5.B737.C8C6**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.201.681/0001-72

Razão Social: MEIOESTE AMBIENTAL LTDA EPP

Endereço: R CONSELHEIRO MAFRA 708 / CENTRO / CACADOR / SC / 89500-127

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/12/2021 a 09/01/2022

Certificação Número: 2021121102082294190514

Informação obtida em 20/12/2021 10:25:19

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



20/12/2021

0011756233

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Caçador

CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 9055885

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Caçador, com distribuição anterior à data de 19/12/2021, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, portador do CNPJ: 11.201.681/0001-72. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Caçador, segunda-feira, 20 de dezembro de 2021.

PEDIDO Nº: 0011756233

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1205930

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: MEIOESTE AMBIENTA LTDA

Raiz do CNPJ: 11.201.681

Certidão emitida às 10:24 de 20/12/2021.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

RES: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - PORTO UNIÃO

De: Meioeste Ambiental Ltda (contabil.meioeste@outlook.com.br)
Para: liciteportouniao@yahoo.com.br; licitação@xn--portounio-s2a.sc.gov.br
Cc: meioeste@conection.com.br; marcelomarins@conection.com.br
Data: segunda-feira, 20 de dezembro de 2021 10:31 GMT-3

Bom dia,

Conforme solicitado segue em anexo as CND's.

At.te

**Meioeste Ambiental Ltda.**

Rua Conselheiro Mafra, n° 708

Centro - Caçador – SC

Fones: 49 3563-3316 – 49 9-9979-9504

Cleverson Lima da Silva

Contador

CRC-SC-038783/O-6

De: Meioeste Ambiental - Dani <meioeste@conection.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 20 de dezembro de 2021 10:19
Para: CLEVERSON <contabil.meioeste@outlook.com.br>
Assunto: Fw: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - PORTO UNIÃO

From: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC

Sent: Monday, December 20, 2021 10:13 AM

To: Meioeste Ambiental - Dani

Subject: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - PORTO UNIÃO

Bom dia

Para prosseguimento do Processo Licitatório 129/2021, solicito o envio das CND' s abaixo relacionadas - vigentes -.

Se possível encaminhar ainda na data de hoje, 20/12, até as 14 h.

* Conjunta Federal, Estadual, Municipal, Regularidade FGTS;

* Falência e Concordata.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO ENVIO.

Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados através do Portal do Município.

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa Catarina
CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265



Poder Judiciário de Santa Catarina.pdf
65.8kB



Certidao9055885.pdf
15kB



Certidao-11201681000172 (15).pdf
77.7kB



CND MUNICIPAL.pdf
59.5kB



CND FGTS.pdf

84.9kB



210140183098142.pdf

1.5MB